

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**



UFOP

Universidade Federal
Ouro Preto

**TIPIFICAÇÃO DO COMÉRCIO CLANDESTINO DE BENS CULTURAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Diego Eduardo de Rezende Carvalho

Ouro Preto - MG

2022

DIEGO EDUARDO DE REZENDE CARVALHO

**TIPIFICAÇÃO DO COMÉRCIO CLANDESTINO DE BENS CULTURAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado ao curso de Direito do
Departamento de Direito da Universidade
Federal de Ouro Preto (UFOP).

Área de concentração: Direito penal.

Orientador: Prof. Edvaldo Costa Pereira
Júnior

Ouro Preto - MG

2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Diego Eduardo de Rezende Carvalho

Tipificação do comércio clandestino de bens culturais no ordenamento jurídico brasileiro.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 24 de junho de 2022

Membros da banca

Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Beatriz Schettini - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Me. Fabiano César Rebugzi Guzzo

Edvaldo Costa Pereira Júnior, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 24 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Costa Pereira Junior, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 24/06/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0351464** e o código CRC **32CE4CEB**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.008381/2022-86

SEI nº 0351464

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

RESUMO

O comércio clandestino de bens culturais movimenta um mercado multimilionário e está entre os maiores tráficos do mundo. Diante dessa realidade, o problema central da pesquisa foi analisar se o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de tipos penais qualificados capazes de reprimir esse comércio. Desse modo, esta pesquisa teve como objetivo geral estudar qual o tipo penal é aplicado ao comércio clandestino de bens culturais. Essa investigação foi pautada pelo estudo da legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram utilizadas pesquisas bibliográficas por meio da análise de livros, artigos de revistas, periódicos especializados e jurisprudências. Concluiu-se com a pesquisa realizada que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não existe no Brasil um tipo penal específico para os crimes de furto, roubo e receptação que tenham como objeto material bens de valor cultural. Com isso, o tipo penal mais adequado ao comércio clandestino de bens culturais é o da receptação qualificada. Embora não exista um tipo penal específico, atualmente tramitam seis Projetos de Lei no Congresso Nacional que propõem alterações legislativas para encrudescer a pena do comércio clandestino de bens culturais.

Palavras-chave: Comércio Clandestino; Receptação; Bens Culturais.

ABSTRACT

The illegal trade in cultural goods drives a multimillion-dollar market and is among the biggest traffickers in the world. Given this reality, the central problem of the research was to analyze whether the Brazilian legal system has qualified criminal types capable of repressing this trade. Thus, this research had as general objective to study which criminal type is applied to the illegal trade of cultural goods. This investigation was guided by the study of the legislation in force in the Brazilian legal system. For that, bibliographic research was used through the analysis of books, articles, specialized periodicals and jurisprudence. It was concluded from the research carried out that according to the current legal system, there is no specific criminal type in Brazil for crimes of theft, robbery and reception that have goods of cultural value as their material object. As a result, the most appropriate criminal offense for the illegal trade of cultural goods is that of receiving stolen goods. Although there is no specific criminal type, there are currently six bills in the National Congress that propose legislative changes to intensify the penalty for the illegal trade in cultural goods.

Key-words: Illegal Trade; Receiving Stolen Goods; Cultural Goods.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Atividades desempenhadas pelo MP-MG	22
Figura 1 - Florão de Arco Cruzeiro	23
Tabela 2 – Resultados da atuação do MP-MG.....	24
Figura 2 - Árvore de apensados	37

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ATHAR	<i>Antiquities Trafficking and Heritage Anthropology Research</i>
CPPC	Coordenadoria das Promotorias de Proteção do Patrimônio Cultural
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
INFRAERO	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
PL	Projeto de Lei
TAC	Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNIDROIT	Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONCEITUAÇÃO	11
2.1	Patrimônio cultural.....	11
2.2	Bens culturais.....	12
2.3	Comércio clandestino de bens culturais.....	14
3	DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	16
3.1	Ministério Público.....	18
3.1.1	Instrumentos de atuação do Ministério Público	18
3.1.1.1	<i>Inquérito Civil Público</i>	<i>19</i>
3.1.1.2	<i>Recomendação.....</i>	<i>19</i>
3.1.1.3	<i>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC.....</i>	<i>20</i>
3.1.1.4	<i>Ação Civil Pública.....</i>	<i>20</i>
3.1.1.5	<i>Ação Penal Pública.....</i>	<i>21</i>
3.1.2	A atuação do Ministério Público de Minas Gerais na preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	21
3.2	Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.....	25
4	TIPIFICAÇÃO DO COMÉRCIO CLANDESTINO DE BENS CULTURAIS.....	30
4.1	Ação Penal nº. 0009093-88.2010.4.05.8300 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região	31
5	PROPOSTAS LEGISLATIVAS	36
5.1	Projeto de Lei 7101/2006	37
5.2	Projeto de Lei 2378/2003	38
5.3	Projeto de Lei 2694/2003	40
5.4	Projeto de Lei 4046/2012	41
5.5	Projeto de Lei 10530/2018	42
5.6	Projeto de Lei 3363/2019	44
6	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o comércio clandestino de bens culturais tem aumentado a cada dia. Segundo o subdiretor-geral de Cultura da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), Ernesto Ottone Ramírez, atualmente há “mais saques, menos informação, menos missões, menos controles”.¹

No Brasil, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, autarquia federal responsável pela preservação dos bens culturais do país, possui uma lista com 1.643 bens culturais desaparecidos.²

Um estudo realizado pelo Projeto Athar (*Antiquities Trafficking and Heritage Anthropology Research*) demonstra que no ano de 2019 havia aproximadamente 90 grupos no Facebook dedicados ao comércio de bens culturais, com cerca de 300 mil usuários. No ano de 2020 esse número passou para 130 grupos, totalizando mais de 500 mil usuários.³

O furto ou roubo e a posterior venda de bens culturais estão inseridos no mercado moderno e são guiados pela lei da oferta e da demanda, um dos pressupostos da economia. Esse comércio ilegal movimentava um mercado multimilionário e, segundo dados de organismos internacionais, está entre os maiores tráficos do mundo, estando atrás apenas do contrabando de drogas, armas e seres humanos.⁴

¹ TESOUROS culturais, as vítimas colaterais da pandemia. **Istoé**, 09 de novembro de 2020. Dinheiro. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/tesouros-culturais-as-vitimas-colaterais-da-pandemia/>>. Acesso em 23 de junho de 2021.

² Banco de Dados de Bens Culturais Procurados. IPHAN. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/219>>. Acesso em 09 de maio de 2022.

³ TESOUROS culturais, as vítimas colaterais da pandemia. **Istoé**, 09 de novembro de 2020. Dinheiro. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/tesouros-culturais-as-vitimas-colaterais-da-pandemia/>>. Acesso em 23 de junho de 2021.

⁴ CHRISTOFOLETTI, Rodrigo. **O tráfico ilícito de bens culturais e a repatriação como reparação histórica**. Bens Culturais e Relações Internacionais: o patrimônio como espelho do soft power, Rodrigo Christofolletti, p. 113-131, 2017. p. 113. Disponível em: <<https://www.ufjf.br/lapa/files/2008/08/O-tr%C3%A1fico-il%C3%ADcito-de-bens-culturais-e-a-repatria%C3%A7%C3%A3o-como-repara%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-Rodrigo-Christofolletti.pdf>>. Acesso em 07 de abril de 2022.

Diante de tais fatos, percebe-se que o comércio clandestino de bens culturais tem aumentado, e, por conseguinte, a privação da sociedade ao acesso a tais bens. Essa pesquisa se justifica por meio da análise das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro a fim de coibir essa prática delitiva.

Nesse sentido, o problema central da pesquisa é saber se o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de tipos penais qualificados capazes de reprimir esse comércio. Diante do exposto, a hipótese avaliada nesta pesquisa foi a de que no Brasil não existe um tipo penal específico para os crimes de furto, roubo e receptação que tenham como objeto material bens de valor cultural. Com isso, o tipo penal mais adequado ao comércio clandestino de bens culturais é o da receptação qualificada.

Com a finalidade de validar essa hipótese, objetiva-se estudar qual o tipo penal é aplicado ao comércio clandestino de bens culturais. Apresentado o objetivo geral, é possível dizer que os objetivos específicos foram apresentar a definição e a importância do Patrimônio Cultural e de Bens Culturais para a sociedade; demonstrar a importância do Ministério Público na defesa do Patrimônio Cultural e a atuação da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL no combate ao tráfico de bens culturais; pesquisar no ordenamento jurídico brasileiro normas aplicáveis ao comércio clandestino de bens culturais; pesquisar processos judiciais que envolvem crimes patrimoniais que possuem como objeto material bens de valor cultural, além de pesquisar propostas legislativas que possuem a finalidade de impedir o comércio clandestino de bens culturais.

A presente pesquisa utilizar-se-á do método dedutivo. Será efetuada de forma qualitativa por meio do embasamento bibliográfico, através da análise de livros, artigos de revistas, periódicos especializados e jurisprudências. A vertente metodológica do presente trabalho é uma pesquisa dogmática em que se analisará a ordem jurídica do presente.

Além desta parte introdutória, para alcançar os objetivos propostos, discutiu-se no Capítulo 1 sobre os conceitos e a importância do patrimônio cultural e dos bens culturais, além de delimitar o comércio clandestino de bens culturais. Já com o intuito de apresentar a proteção do patrimônio cultural, foi

demonstrado no Capítulo 2 a atuação do Ministério Público e da INTERPOL. No Capítulo 3 foi apresentada a tipificação aplicada ao comércio clandestino de bens culturais, bem como a aplicação dessa tipificação em um processo judicial. As propostas legislativas que visam coibir esse comércio foram apresentadas no Capítulo 4. Por fim, as considerações finais foram expostas e, em seguida, foi enumerada a lista das referências bibliográficas utilizadas no decorrer desta pesquisa.

2 CONCEITUAÇÃO

Antes de proceder ao estudo do comércio clandestino de bens culturais, faz-se necessária a compreensão adequada de alguns conceitos que serão abordados no decorrer deste trabalho.

Os conceitos apresentados, quais sejam, patrimônio cultural, bem cultural e comércio clandestino de bens culturais, possibilitarão correta delimitação da temática em apreço, contribuindo significativamente para o entendimento necessário.

2.1 Patrimônio cultural

A UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – define patrimônio cultural como o legado recebido do passado, vivido no presente, sendo possível transmiti-lo às gerações do futuro.⁵ O patrimônio funciona como uma referência à identidade de cada um, sendo assim indispensável para cada povo, por ajudar a construir a memória, a criatividade e a riqueza de cada cultura.

Por sua vez a Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/1988, insere no art. 216 o conceito de patrimônio cultural brasileiro. É necessário considerar que o moderno conceito abarca não apenas o patrimônio cultural material, mas também o imaterial, devendo ambos serem protegidos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

⁵ UNESCO. **Educação Patrimonial.** Disponível em: <<https://www.cvunesco.org/educacao/educacao-patrimonial?showall=1>>. Acesso em 05 de maio de 2022.

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.⁶

Ao abordar a responsabilidade da geração presente na manutenção do patrimônio constituído pelas gerações passadas, Paulo Afonso Leme Machado ensina que o patrimônio cultural deve representar a vivência das gerações passadas, cabendo à geração presente decidir como melhor aproveitar o patrimônio recebido. Importante salientar que o produto recebido deve ser fruído de maneira que não impossibilite as gerações futuras de sua fruição.⁷

A Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial define que este patrimônio se manifesta nas tradições e expressões orais, tradições artísticas, práticas sociais, nos rituais e atos festivos, além dos conhecimentos, práticas e técnicas tradicionais.⁸

No presente trabalho, que aborda o comércio clandestino de bens culturais, será considerado o patrimônio cultural material.

2.2 Bens culturais

Como os bens são classificados desde o direito romano, é possível considerar que a qualificação atribuída a um bem cultural é prática recente, devendo para isso atentar-se ao caráter histórico dos bens. Ressalta-se que os romanos conseguiam distinguir os objetos ordinários, como gado e móveis, daqueles itens que hoje poderiam ser classificados como bem cultural. Em

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21a ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 1092, apud TÓTOLA, Ana Luíza Fernandes. **O combate ao tráfico internacional de bens culturais**. 2018. p. 20. Disponível em: < <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-BAMKCJ>>. Acesso em 05 de abril de 2022.

⁸ UNESCO. **Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm>. Acesso em 05 de abril de 2022.

especial, os itens que recebiam essa classificação possuíam caráter religioso, sendo dispostos em templos para veneração.⁹

No entanto, em âmbito do direito internacional, essa expressão só passa a ser debatida no século XX. A Convenção da UNESCO sobre a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito armado, é o primeiro tratado internacional acerca do tema, tendo sido publicado em 1954. Os bens culturais são definidos como aqueles, móveis ou imóveis que têm importância para os povos, por exemplo, os monumentos e sítios arqueológicos, ou ainda aqueles com interesse histórico e artístico, como as obras de arte. São também bens culturais os edifícios que tenham como objetivo conservar os bens culturais móveis, assim como os museus.¹⁰

Já a Convenção da UNIDROIT, Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, sobre bens culturais furtados ou ilicitamente exportados, preleciona que os bens culturais são aqueles que, sob título religioso ou profano, possuem importância para a arqueologia, a pré-história, literatura, arte, ou ainda ciência, devendo pertencer a categorias que abrangem coleções, fatos históricos, escavações arqueológicas, objetos da antiguidade, arquivos, gravuras, manuscritos, dentre outros.¹¹

Dessa forma, bens culturais são aqueles que devem ser protegidos em virtude de seu valor e da sua representatividade para determinada sociedade.¹² Nesta monografia, serão objetos de estudo os bens culturais materiais catalogados pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

⁹ TÓTOLA, Ana Luíza Fernandes. **O combate ao tráfico internacional de bens culturais**. 2018. p. 22. Disponível em: < <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-BAMKCJ>>. Acesso em 05 de abril de 2022.

¹⁰ TÓTOLA, Ana Luíza Fernandes. **O combate ao tráfico internacional de bens culturais**. 2018. p. 23. Disponível em: < <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-BAMKCJ>>. Acesso em 05 de abril de 2022.

¹¹ UNIDROIT. **Convenção sobre bens culturais furtados ou ilicitamente exportados**. Roma, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3166.htm#:~:text=1o%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20da,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em 05 de abril de 2022.

¹² IPHAN. **Dicionário do Patrimônio Cultural**: Bem Cultural. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/79/bem-cultural#:~:text=Nesse%20sentido%20dado%20pelas%20Conven%C3%A7%C3%B5es,sua%20representatividade%20para%20determinada%20sociedade.>>. Acesso em 05 de abril de 2022.

2.3 Comércio clandestino de bens culturais

O comércio ilícito de bens culturais movimentava grandes valores, no entanto, de acordo com a UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – não é possível quantificar com exatidão o valor envolvido por se tratar de um crime clandestino, que envolve além dos objetos ilícitos, alguns itens lícitos para contribuir na ocultação das práticas delitivas.¹³

De acordo com Rodrigo Christofolletti, o conceito de tráfico de bens culturais em sentido amplo pode ser considerado como transporte, importação, exportação, manutenção ou comércio realizados de forma contrária as normas definidas para esses bens. O mecanismo de funcionamento desse tráfico abarca desde roubo de museus, monumentos, sítios religiosos e outros espaços privados e públicos de preservação; transferência ilegal de propriedade de bens culturais diversos; produção, intercâmbio e utilização de documentação falsificada.¹⁴

Em que pese furtos e roubos a obras de arte não serem novidade, a maneira como esse tipo de crime é executada tornou-se muito organizada nos últimos anos. Após a subtração, esses objetos são prontamente transferidos ao mercado intermediário, para que rapidamente sejam vendidos. A maioria desses delitos não são para satisfação pessoal, de maneira que são fornecidos a sofisticados compradores ou colecionadores, para posterior redistribuição de maneira legítima. Tal transferência de propriedade acontece de maneira simples tendo

¹³ UNODC. **Trafficking in cultural property: organized crime and theft of our past**. 2012. apud TÓTOLA, Ana Luíza Fernandes. **O combate ao tráfico internacional de bens culturais**. 2018. p. 20. Disponível em: < <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-BAMKCJ>>. Acesso em 05 de abril de 2022.

¹⁴ CHRISTOFOLETTI, Rodrigo. **O tráfico ilícito de bens culturais e a repatriação como reparação histórica**. Bens culturais e Relações Internacionais: o patrimônio como espelho do soft power, Rodrigo Christofolletti, p. 113-131, 2017. p. 113. Disponível em: <<https://www.ufjf.br/lapa/files/2008/08/O-tr%C3%A1fico-il%C3%ADcito-de-bens-culturais-e-a-repatria%C3%A7%C3%A3o-como-repara%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-Rodrigo-Christofolletti.pdf>>. Acesso em 07 de abril de 2022.

em vista à cultura de mercado que não questiona acerca da procedência dos bens.¹⁵

Conforme explicitado, o comércio clandestino de bens culturais abarca inúmeras práticas delitivas, tais como: furto, roubo, receptação e falsificação. O enfoque deste estudo será na atividade ilícita de comércio de bens culturais furtados, cuja a tipificação atual é a receptação qualificada.

¹⁵ TÓTOLA, Ana Luíza Fernandes. **O combate ao tráfico internacional de bens culturais**. 2018. p. 2. Disponível em: < <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-BAMKCJ>>. Acesso em 05 de abril de 2022.

3 DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O parágrafo primeiro do art. 216 da Constituição da República de 1988, determina que o Poder Público, juntamente à comunidade, deve promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro valendo-se de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, outras formas de acautelamento e preservação.¹⁶

Acerca da competência legislativa, a proteção dos bens culturais está disposta no art. 24, VII e VIII, além do art. 30 do referido diploma legal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...).

Art. 30. Compete aos municípios:

(...)

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.¹⁷

No que tange à atribuição executória, a Constituição atribuiu a proteção no art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

(...).¹⁸

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

Marcos Paulo de Souza Miranda explica que a proteção do patrimônio cultural brasileiro é uma imposição cogente aos entes federativos para valer-se de instrumentos necessários e adequados para o cumprimento de tal missão. Com isso, fala-se no princípio da intervenção obrigatória e adequada do Poder Público em prol da proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural brasileiro, uma vez que o Poder Público é obrigado a intervir de forma eficaz e célere quando há necessidade de uma ação para garantir a integridade de bens culturais, sob pena de responsabilização.¹⁹

A atuação do Poder Público pode acontecer nas vias administrativa, legislativa ou judicial. A exemplo de algumas atuações, cita-se a do Poder Legislativo que, por meio de lei, determina a preservação de determinado bem. Por outro lado, a Ação Civil Pública, Lei n.º. 7.347/85, é o instrumento processual instituído para responsabilizar os réus por danos morais e materiais ocasionados em bens ou direitos coletivos, dentre eles a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos de seu art. 1º inciso III.²⁰ Em âmbito administrativo destacam-se os institutos do tombamento e do inventário de peças artísticas e culturais existentes, que têm caráter preventivo em relação aos crimes de receptação e tráfico ilícito de obras de arte. O objetivo essencial do tombamento é a conservação do bem, já o inventário caracteriza-se por acrescentar proteção ao patrimônio cultural, sendo bastante valioso em futuras investigações por garantir eficiente divulgação em caso de furto ou roubo, por exemplo.²¹

Diante disso, o patrimônio cultural brasileiro, como um direito difuso, é sempre indisponível e deve ser preservado. Nesse sentido, Marcos Paulo de Souza Miranda afirma que:

¹⁹ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural**. MPMG Jurídico, 2013. p. 2. Disponível em: <<https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/AAtuacaodoMPdedefesadoPatrimonioCultural.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

²⁰ BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

²¹ COSTA, Tailson Pires; DA ROCHA, Joceli Scremin. **A incidência da receptação e do tráfico ilícito de obras de arte no Brasil**. Revista do Curso de Direito, v. 4, n. 4, p. 263-282, 2007. p. 275. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/525>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

A atuação do Ministério Público (Estadual e Federal) em conjunto com os demais órgãos de proteção ao patrimônio cultural (IPHAN, IEPHA), de defesa social (Polícias Civil, Federal e Militar) e de fiscalização tributária (Receitas Estadual e Federal) é medida que se impõe para o combate eficaz do comércio clandestino de bens culturais.²²

Com isso, o presente trabalho descreverá a atuação de duas instituições que atuam na defesa do patrimônio cultural brasileiro, o Ministério Público e a Organização Internacional de Polícia Criminal -INTERPOL.

3.1 Ministério Público

Nos termos dos artigos 127 e 129 da CRFB/1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem cabe a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, devendo promover as medidas necessárias à garantia da proteção ao patrimônio público. Assim, foi atribuída ao Ministério Público a legitimidade e os instrumentos cabíveis para a defesa dos interesses difusos, promovendo o equilíbrio nas relações entre a Administração Pública e o administrado para o adequado funcionamento da máquina estatal, salvaguardando os direitos dos administrados e a harmonia entre os Poderes.²³

Considerando que os bens do patrimônio cultural brasileiro podem ser caracterizados como direito qualificado como fundamental, difuso e indisponível, cabem aos Promotores de Justiça tutelar o patrimônio cultural brasileiro de maneira pronta e eficiente.

3.1.1 Instrumentos de atuação do Ministério Público

²²MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **A atuação do Ministério Público no combate ao comércio clandestino de bens culturais**. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL, 2002. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16046128.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

²³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

Cabe ao Ministério Público a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais que visem à proteção dos bens culturais brasileiro, valendo-se em especial de medidas que possibilitem a solução mais célere das demandas, desde que possível.

Nesse sentido, Marcos Paulo de Souza Miranda apresenta instrumentos utilizados pelo *parquet* para a consecução da tutela do patrimônio cultural.²⁴

3.1.1.1 Inquérito Civil Público

É um procedimento investigatório que permite ao Ministério Público formar sua convicção acerca dos fatos apresentados ao seu conhecimento, por meio da audiência de testemunhas, requisição de laudos técnicos e documentos, com o fito de se obter as provas necessárias à elucidação do objeto investigado. Posteriormente podem ser celebrados termos de ajustamento de conduta, expedidas recomendações ou ainda, pode ser proposta ação civil pública com objetivos preservacionista.²⁵

3.1.1.2 Recomendação

É um instrumento extrajudicial em que o Promotor de Justiça, por ato escrito e formal, expõe razões fáticas e jurídicas sobre certo fato, com o objetivo de advertir e persuadir o destinatário, para que pratique ou deixe de praticar determinada ação em benefício da melhoria dos serviços públicos, ou que seja

²⁴ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural**. MPMG Jurídico, 2013. p. 4. Disponível em: <<https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/AAtuacaodoMPdedefesadoPatrimonioCultural.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

²⁵ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural**. MPMG Jurídico, 2013. p. 4. Disponível em: <<https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/AAtuacaodoMPdedefesadoPatrimonioCultural.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

de relevância pública, ou que se relacione aos interesses, direitos e bens que estejam sob a guarda do *parquet*.

Diante disso, a recomendação é um meio de persecução da legalidade, empregando as vias argumentativa e consensual, sendo também elemento representativo do sistema de freios e contrapesos, ao limitar o poder e reforçar o arranjo institucional do funcionamento do Estado.²⁶

3.1.1.3 Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC

A previsão legal deste instrumento é o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985 e constitui um acordo estabelecido diretamente entre o Ministério Público e o Poder Público, ou ainda o particular, cujo objetivo é a defesa dos direitos transindividuais, por meio do estabelecimento de prazos para o cumprimento das obrigações que atendem às exigências legais, sem que seja necessário acionar o Poder Judiciário.²⁷

O TAC é um título executivo que contempla os aspectos que seriam obtidos numa possível Ação Civil Pública, já que abrange imposições e também condenação em dinheiro quando não seja possível recomposição do bem lesado.²⁸

3.1.1.4 Ação Civil Pública

²⁶ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural**. MPMG Jurídico, 2013. p. 4. Disponível em: <<https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/AAtuacaodoMPdedefesadoPatrimonioCultural.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

²⁷ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural**. MPMG Jurídico, 2013. p. 5. Disponível em: <<https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/AAtuacaodoMPdedefesadoPatrimonioCultural.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

²⁸ BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

É o mais importante instrumento de proteção ao patrimônio cultural brasileiro quando é necessário acionar o Judiciário. A ação civil pública prevista na Lei nº 7.347/1985 possui como objetivos evitar o dano ao patrimônio, sua reparação ou ainda a busca da indenização pelo dano casado. É um instrumento útil quando há inércia dos Poderes Executivo e Legislativo na preservação do patrimônio cultural brasileiro.²⁹

3.1.1.5 Ação Penal Pública

É ainda possível ao Ministério Público denunciar os responsáveis pelos crimes praticados contra o patrimônio cultural, junto ao Poder Judiciário, para que sejam punidos nos termos da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, na qual estão previstos crimes específicos em face do patrimônio cultural, arts. 62 a 65.³⁰

3.1.2 A atuação do Ministério Público de Minas Gerais na preservação do Patrimônio Histórico e Cultural

Em Minas Gerais, a Coordenadoria das Promotorias de Proteção do Patrimônio Cultural, CPPC, têm atuado junto às Promotorias de Justiça elaborando peças jurídicas e técnicas³¹.

²⁹ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural**. MPMG Jurídico, 2013. p. 5. Disponível em: <<https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/AAtuacaodoMPdedefesadoPatrimonioCultural.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

³⁰ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural**. MPMG Jurídico, 2013. p. 6. Disponível em: <<https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/AAtuacaodoMPdedefesadoPatrimonioCultural.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

³¹ GERAIS, Minas. Ministério Público. Procuradoria-Geral; TONET, Procurador-Geral de Justiça Antônio Sérgio. **Relatório de Gestão Estratégica: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 2017-2020**. 2020. p. 57. Disponível em: <https://gestaoestrategica.mpmg.mp.br/pdf/MPMG_Relatorio_Gestao_2017_2020.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2022.

No período compreendido entre 6 de dezembro de 2016 a 30 de junho de 2020 a Coordenadoria produziu 2.126 peças jurídicas, 635 laudos técnicos, tendo participado de 469 compromissos oficiais, dentre reuniões e audiências, conforme demonstrado na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Atividades desempenhadas pelo MP-MG

	2017	2018	2019	2020
Despachos e arquivamentos	289	524	309	319
Notas jurídicas	10	41	65	34
Peças Jurídicas	62	74	84	8
Ações Cíveis Públicas	7	20	9	6
Recomendações	65	59	100	41
Termos de ajustamento de condutas	13	10	13	1
Reuniões e audiências	181	116	136	36
Laudos técnicos	146	190	179	120

Fonte: Relatório de Gestão Estratégica: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 2017-2020³²

A fim de otimizar a execução dos trabalhos nas Promotorias de Justiça naturais, auxiliando na condução dos Inquéritos Cíveis Públicos, foram elaborados roteiros de atuação, peças-modelo e também houve a constituição de um banco de peças jurídicas sobre o meio ambiente cultural que se encontra disponível a todos os promotores de justiça. A atuação do Ministério Público também se caracteriza pela prevenção, a partir de notas técnico-jurídicas sobre projetos de lei que façam referência ao Patrimônio Cultural, sobretudo naquilo que diga respeito ao aperfeiçoamento da produção legislativa.³³

³² GERAIS, Minas. Ministério Público. Procuradoria-Geral; TONET, Procurador-Geral de Justiça Antônio Sérgio. **Relatório de Gestão Estratégica: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 2017-2020.** 2020. p. 57. Disponível em: <https://gestaoestrategica.mpmg.mp.br/pdf/MPMG_Relatorio_Gestao_2017_2020.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2022.

³³ GERAIS, Minas. Ministério Público. Procuradoria-Geral; TONET, Procurador-Geral de Justiça Antônio Sérgio. **Relatório de Gestão Estratégica: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 2017-2020.** 2020. p. 58. Disponível em: <https://gestaoestrategica.mpmg.mp.br/pdf/MPMG_Relatorio_Gestao_2017_2020.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2022.

A partir de 2017 aconteceu a apreensão de 200 bens culturais, dentre peças sacras, objetos e documentos históricos, devido a uma possível procedência ilícita, que foram então devolvidos aos locais de origem.³⁴ Destaca-se a recuperação da peça denominada Florão do Arco Cruzeiro – Imagem 1, que provavelmente foi esculpida no século XVIII. O referido bem estava à venda em um site de leilões na internet. Após apurar a representação recebida, o Ministério Público realizou um TAC com o detentor da peça, que foi entregue ao Museu Arquidiocesano de Mariana.³⁵

Figura 1 - Florão de Arco Cruzeiro



Fonte: Relatório de Gestão Estratégica: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 2017-2020.³⁶

³⁴ GERAIS, Minas. Ministério Público. Procuradoria-Geral; TONET, Procurador-Geral de Justiça Antônio Sérgio. **Relatório de Gestão Estratégica: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 2017-2020.** 2020. p. 58. Disponível em: <https://gestaoestrategica.mpmg.mp.br/pdf/MPMG_Relatorio_Gestao_2017_2020.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2022.

³⁵ MP recupera peça do século 18 e a devolve para museu Arquidiocesano de Mariana. **Estado de Minas**, 26 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/07/26/interna_gerais,1072712/mp-recupera-peca-do-seculo-18-e-a-devolve-para-museu-arquidiocesano-de.shtml>. Acesso em 06 de maio de 2022.

³⁶ GERAIS, Minas. Ministério Público. Procuradoria-Geral; TONET, Procurador-Geral de Justiça Antônio Sérgio. **Relatório de Gestão Estratégica: Ministério Público do Estado de Minas**

A Tabela 2 a seguir acrescenta alguns aspectos ilustrativos da atuação do Ministério Público de Minas Gerais, como o número de bens apreendidos, de imóveis de interesse cultural catalogados, de conselheiros municipais de patrimônio cultural e o percentual de redução de municípios com irregularidades no desenvolvimento de políticas para a proteção do patrimônio cultural³⁷:

Tabela 2 – Resultados da atuação do MP-MG

2017- 2020	
Número de bens culturais apreendidos, identificados e devolvidos.	200
Número de imóveis de interesses cultural catalogados para medidas de prevenção de incêndio.	7.500
Número de conselheiros municipais de patrimônio cultural capacitados.	235
Redução do número de municípios irregulares no desenvolvimento de políticas de proteção ao patrimônio cultural	58%

Fonte: Relatório de Gestão Estratégica: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 2017-2020³⁸

Cabe destacar que a atuação da CPPC junto às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural possibilitou a redução em 58% do número de municípios mineiros que não executavam qualquer ação que abrangesse a proteção ao patrimônio cultural. Com isso, o número de municípios que desenvolvem política de proteção ao Patrimônio Cultural passou de 577 em 2017 para 687 em 2019.³⁹

GeraiS: 2017-2020. 2020. p. 60. Disponível em: <https://gestaoestrategica.mpmg.mp.br/pdf/MPMG_Relatorio_Gestao_2017_2020.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2022.

³⁷ GERAIS, Minas. Ministério Público. Procuradoria-Geral; TONET, Procurador-Geral de Justiça Antônio Sérgio. **Relatório de Gestão Estratégica: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 2017-2020.** 2020. p. 58. Disponível em: <https://gestaoestrategica.mpmg.mp.br/pdf/MPMG_Relatorio_Gestao_2017_2020.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2022.

³⁸ GERAIS, Minas. Ministério Público. Procuradoria-Geral; TONET, Procurador-Geral de Justiça Antônio Sérgio. **Relatório de Gestão Estratégica: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 2017-2020.** 2020. p. 58. Disponível em: <https://gestaoestrategica.mpmg.mp.br/pdf/MPMG_Relatorio_Gestao_2017_2020.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2022

³⁹ GERAIS, Minas. Ministério Público. Procuradoria-Geral; TONET, Procurador-Geral de Justiça Antônio Sérgio. **Relatório de Gestão Estratégica: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 2017-2020.** 2020. p. 62. Disponível em: <https://gestaoestrategica.mpmg.mp.br/pdf/MPMG_Relatorio_Gestao_2017_2020.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2022

3.2 Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL

O combate ao tráfico internacional de bens culturais inicia a partir da constatação de que há diversos atores nacionais e internacionais envolvidos na temática, seguindo pela compreensão do necessário alinhamento de todos os agentes, mediante ações preventivas, repressivas e pró-ativas, adequadamente escolhidas.

Segundo a INTERPOL, a violação aos acervos culturais mundiais é um problema que deve ser resolvido pelos organismos responsáveis, em conjunto com a população. Apesar das inúmeras ocorrências existentes, ainda não existem estatísticas confiáveis na maioria dos países envolvidos. O roubo de bens culturais é um dos maiores crimes internacionais, figurando atrás do tráfico de drogas.⁴⁰ Nesse sentido, assevera a Organização:

De fato, é muito difícil obter uma ideia exata de quantos itens de bens culturais são roubados em todo o mundo e é improvável que jamais haja quaisquer estatísticas precisas. Estatísticas nacionais baseiam-se frequentemente nas circunstâncias do roubo (roubo mesquinho, roubo por arrombamento, seguido de entrada ou roubo armado), em vez do tipo de objeto roubado. Para ilustrar isso, todos os anos, a Secretária-Geral da Interpol solicita a todos os países membros que enviem estatísticas sobre roubo de obras de arte, informação sobre onde os furtos ocorreram e a natureza dos objetos roubados. Em média, recebemos 60 respostas por ano (de 187 países membros), algumas das quais estão incompletas ou informam-nos que nenhuma estatística existe.⁴¹

⁴⁰ INTERPOL. **About Interpol**. Disponível em: < <http://www.interpol.int/public/icpo/Default.asp> > apud DA SILVA, Alexandre Augusto Oliveira. **A Atuação da Interpol no Combate ao Tráfico Internacional de Bens Culturais: um programa para capacitação policial**. Cadernos ANP, n. 15, 2012. p. 13. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/18>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁴¹ INTERPOL. **Frequently Asked Questions**. Disponível em: <<http://www.interpol.int/Public/WorkOfArt/woafaq.asp>>. apud DA SILVA, Alexandre Augusto Oliveira. **A Atuação da Interpol no Combate ao Tráfico Internacional de Bens Culturais: um programa para capacitação policial**. Cadernos ANP, n. 15, 2012. p. 13. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/18>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

O Departamento de Polícia Federal é o representante oficial da INTERPOL no Brasil e há servidores de carreira do órgão que atuam especificamente nesta seara. Devido à característica da transnacionalidade relativa à violação de bens culturais, são viabilizadas ferramentas que permitem a pronta comunicação entre os países caso ocorra algum evento que viole o patrimônio cultural. Existem ainda banco de dados mundial de obras de arte abrangendo os mais variados tipos de bens culturais.⁴²

São parceiros da INTERPOL no combate ao crime em epígrafe o IPHAN, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico, os museus, o Ministério Público da União e também outros órgãos, como Receita Federal e entidades privadas, como antiquário e arqui-dioceses.⁴³

No que tange às operações policiais, merece destaque a Operação Arte Sacra realizada em 2003, que possibilitou a recuperação de centenas de peças sacras mineiras, tendo culminado ainda na prisão de diversas pessoas envolvidas, inclusive um renomado restaurador. Na ocasião a Justiça Federal de Belo Horizonte condenou o restaurador J. T. R. a sete anos de prisão por receptação de produto roubado e formação de quadrilha. Foi também condenado o ex-policial civil, D. T. D. S. a dois anos e seis meses, e a comerciante R. M. G. a dois anos e três meses. A denúncia apresentada pelo Ministério Público imputava aos réus a prática de diversos furtos de peças sacras que pertenciam ao acervo do patrimônio histórico nacional, outrora subtraídas de igrejas mineiras. O restaurador J. T. R. era conhecedor de arte sacra e o responsável pela receptação. Na sequência, as peças eram restauradas e comercializadas no estado de São Paulo. No momento de sua prisão foram encontradas 128

⁴² DA SILVA, Alexandre Augusto Oliveira. **A Atuação da Interpol no Combate ao Tráfico Internacional de Bens Culturais: um programa para capacitação policial**. Cadernos ANP, n. 15, 2012. p. 26. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/18>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁴³ DA SILVA, Alexandre Augusto Oliveira. **A Atuação da Interpol no Combate ao Tráfico Internacional de Bens Culturais: um programa para capacitação policial**. Cadernos ANP, n. 15, 2012. p. 34. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/18>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

peças, que, após a identificação pelo IPHAN, constatou-se que grande parte pertencia às igrejas mineiras.⁴⁴

A INTERPOL elenca algumas recomendações que podem contribuir de maneira significativa na repressão aos crimes envolvendo o patrimônio cultural. Como por exemplo, a realização de operações de fiscalização nos detentores de acervos, em eventos culturais e fronteiras em nível nacional corresponde a uma dessas ações. Sabe-se que, igrejas, museus, galerias, antiquários, leilões e exposições podem ser objeto de fiscalização conjunta do Departamento da Polícia Federal e do IPHAN. Outro local a ser fiscalizado seriam os ambientes de entrada e saída de bens culturais no país, em que órgãos como Receita Federal e INFRAERO, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, poderiam desenvolver suas atividades em busca de bens culturais ilegalmente transferidos.⁴⁵

Uma outra recomendação é a celeridade na transferência de informações entre os entes envolvidos. É importante que, caso ocorra a subtração de algum bem cultural, seja reportado imediatamente na rede da INTERPOL. A partir da comunicação oportuna é possível que portos, aeroportos e postos de fronteira consigam evitar a saída do bem do país, por exemplo. Como exemplo há o furto da escultura “Pássaro Ferido”, do artista francês Alfred Boucher, que foi recuperada no aeroporto de *Heathrow*, Londres, em voo oriundo do Brasil, após ter sido subtraída no Hotel Copacabana Palace. Ao ser descoberto o furto, o evento foi prontamente comunicado à polícia, sendo os infratores interpelados ainda no avião e autuados por contrabando de obras de arte.⁴⁶

⁴⁴ DA SILVA, Alexandre Augusto Oliveira. **A Atuação da Interpol no Combate ao Tráfico Internacional de Bens Culturais: um programa para capacitação policial**. Cadernos ANP, n. 15, 2012. p. 26. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/18>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁴⁵ DA SILVA, Alexandre Augusto Oliveira. **A Atuação da Interpol no Combate ao Tráfico Internacional de Bens Culturais: um programa para capacitação policial**. Cadernos ANP, n. 15, 2012. p. 52. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/18>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁴⁶ DA SILVA, Alexandre Augusto Oliveira. **A Atuação da Interpol no Combate ao Tráfico Internacional de Bens Culturais: um programa para capacitação policial**. Cadernos ANP, n. 15, 2012. p. 53. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/18>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

É necessário ainda que a rede mundial de computadores seja constantemente inspecionada, considerando a rapidez em que as transações comerciais acontecem e, logo em seguida, desaparecem. Portanto, é indicado que sejam estabelecidas rotinas de inspeção frequentes, executadas por grupos especializados em conhecimento cultural.⁴⁷

Dentre as atitudes recomendadas pela Interpol para melhoria no combate à criminalidade em apreço, encontram-se ações que podem ser tomadas a nível nacional, envolvendo diversos atores, como por exemplo:⁴⁸

- Formulação de leis que permitam a proteção eficaz do patrimônio cultural, além da regulamentação do mercado da arte.
- Preparação de inventários padronizados das coleções públicas.
- Desenvolvimento de banco de dados padronizados a fim de que seja evitada duplicação de esforços.
- Circulação rápida da notícia da ocorrência de furtos.
- Conscientização pública da importância de se proteger o patrimônio público tanto no país, quanto no estrangeiro.
- Criação de polícias especializadas na resolução deste tipo de crime.

No que cabe aos proprietários dos bens culturais, a Interpol recomenda que sejam tomadas atitudes, tais quais:

- Compilação dos inventários das coleções.
- Identificação dos objetos.

⁴⁷ DA SILVA, Alexandre Augusto Oliveira. **A Atuação da Interpol no Combate ao Tráfico Internacional de Bens Culturais: um programa para capacitação policial**. Cadernos ANP, n. 15, 2012. p. 55. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/18>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁴⁸ DA SILVA, Alexandre Augusto Oliveira. **A Atuação da Interpol no Combate ao Tráfico Internacional de Bens Culturais: um programa para capacitação policial**. Cadernos ANP, n. 15, 2012. p. 16. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/18>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

- Proteção física das instalações.

Aos comerciantes de arte cabe tomar extrema cautela durante a compra de itens, além de utilizar todos os meios disponíveis para que consiga certificar-se da procedência do objeto transacionado, recusando-se veementemente a comprar objetos sem documentação comprobatória da origem.

4 TIPIFICAÇÃO DO COMÉRCIO CLANDESTINO DE BENS CULTURAIS

O Patrimônio Cultural está incluso nas matérias que referenciam a seara ambiental, nos termos do art. 23 da CRFB/1988, sendo, portanto, um direito fundamental, como se depreende do art. 5º, LXXIII, também da Constituição brasileira.⁴⁹

No entanto, a Lei penal ambiental n.º. 9.605/1998, no que tange ao patrimônio cultural, ao tipificar crimes contra o Patrimônio Cultural, enumera nos arts. 62 e 63 apenas as condutas de destruir, inutilizar, alterar ou deteriorar os bens.

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.⁵⁰

Com isso, o tráfico de bens culturais não recebeu tratamento diferenciado na legislação penal, tal como ocorreu com o tráfico de drogas. Dessa forma, a tipificação mais adequada ao comércio ilegal dos bens representativos do patrimônio cultural encontra-se tipificada no art. 180, §1º, do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 180. (...)

§1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁵⁰ BRASIL. **Lei N.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

Pena- reclusão, de três a oito anos, e multa.⁵¹

Conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, a forma qualificada da receptação foi introduzida para punir com pena mais severa os proprietários de “desmanches” de carro, exigindo-se o exercício de atividade comercial ou industrial, sendo equiparado à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, mesmo o exercido em residência.⁵²

Nesse sentido, na ausência de um tipo penal específico para a receptação de bens com valor cultural, a receptação qualificada em apreço destaca as práticas delituosas do receptador profissional. Considerando que o receptador profissional é o sujeito que compra habitualmente bens furtados ou roubados, com o objetivo de auferir lucratividade, e ainda considerando que a receptação qualificada permite a venda ou exposição dos bens adquiridos ilicitamente, depreende-se que ocorre subsunção do comércio clandestino de bens culturais à receptação qualificada. Resta evidenciado o *animus lucrandi* do agente possuindo aspectos semelhantes àqueles previstos no tipo penal da receptação qualificada.⁵³

4.1 Ação Penal nº. 0009093-88.2010.4.05.8300 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Foram registrados na Delegacia de Repressão aos Crimes contra o Patrimônio dois furtos ocorridos no Convento Santo Antônio, localizado na cidade de Recife, Pernambuco: em 10 de novembro de 2009 foram furtados dois castiçais, em 15 de novembro de 2009 foram furtadas uma imagem de Nossa

⁵¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, Decreta o Código Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 716.

⁵³ COSTA, Tailson Pires; DA ROCHA, Joceli Scremin. **A incidência da receptação e do tráfico ilícito de obras de arte no Brasil**. Revista do Curso de Direito, v. 4, n. 4, p. 263-282, 2007. p. 269.

Senhora do Rosário e uma imagem de São Bernardino e ainda, sem que fosse mencionada data precisa, noticiou-se que também foram furtadas duas imagens de Santo Antônio. Esses fatos também foram noticiados ao IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico e Nacional.

O Frei F. F. D. S., em depoimento prestado à Polícia Federal em 29 de março de 2010, relatou que havia um suspeito, frequentador do convento, que estivera no local nos dias que antecederam os furtos. O Frei relatou ainda que ficara sabendo, por meio de jornais, da prisão do suspeito em consequência do homicídio praticado em face de L. J. P. V., comprador de imagens sacras, em janeiro de 2010. A partir de então, o Frei associou o furto dos objetos do convento à pessoa do frequentador do convento.

Após a investigação, atribuiu-se a autoria dos delitos a M. A. D. S. S., frequentador do convento, que, ao ser ouvido pela polícia, declarou ter vendido a C. A. P. B., proprietário do Antiquário Bons Tempos, duas imagens de Santo Antônio e uma imagem de Nossa Senhora do Rosário, tendo identificado as imagens como sendo aquelas anteriormente furtadas do Convento de Santo Antônio em 2009. No interrogatório policial, M. A. D. S. S. disse ainda que a única peça exposta comercialmente na loja de C. A. P. B. foi uma peça representativa de Santo Antônio. M. A. D. S. S. faleceu em 01º de fevereiro de 2011, tendo sido extinta a punibilidade relativa ao furto.

Constatou-se que C. A. P. B., no exercício da atividade comercial, adquiriu e manteve em depósito posteriormente, no período compreendido entre 03 de março de 2016 e 10 de março de 2016, três imagens sacras tombadas pelo IPHAN, que foram furtadas do Convento de Santo Antônio em novembro de 2009: duas imagens de Santo Antônio e uma imagem de Nossa Senhora do Rosário. C. A. P. B., em depoimento prestado à autoridade policial confirmou que havia adquirido as peças de M. A. D. S. S., mas disse que as peças não foram expostas no antiquário, apesar do vendedor ter informado que as peças correspondiam à herança familiar.

A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2016, por meio de resposta à acusação, o advogado constituído alegou que o réu não cometera os ilícitos descritos na denúncia. No entanto houve indeferimento da absolvição sumária.

Em sede razões finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado C. A. P. B., pela infração capitulada no art. 180, §1º do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Receptação

Art. 180(...)

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, alimentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.⁵⁴

A defesa de C. A. P. B. alegou que a conduta do acusado não se amoldaria a receptação qualificada, uma vez que as obras não foram adquiridas para vender, afirmando que as mesmas nunca foram expostas à venda.

A juíza, em sua sentença afirma que:

A conduta de receptação qualificada foi introduzida no diploma normativo penal por meio da Lei n°. 9.426 de 1996. O que difere tal conduta do delito previsto no caput é a qualidade do autor, pois trata-se de crime próprio, somente podendo ser cometido por quem goza da qualidade de comerciante ou industrial, já que tais ações devem ser praticadas no exercício da atividade comercial ou industrial, mesmo que no caso de comércio irregular ou clandestino.

O tipo é misto alternativo e se consuma quando o agente que se encontra no exercício de atividade comercial ou industrial pratica, em proveito próprio ou alheio, uma ou mais ações previstas do tipo, quais sejam: a) adquirir; b) receber; c) transportar; d) conduzir; e) ocultar; f) ter em depósito; g) desmontar; h) montar; i) remontar; j) vender; k) expor à venda; e l) de qualquer forma utilizar, coisa que deve saber ser produto de crime.

Portanto, basta que o agente tenha praticado qualquer uma das condutas descritas acima no exercício da atividade comercial ou industrial para que a modalidade qualificada reste configurada.⁵⁵

⁵⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n°. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, Decreta o Código Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁵⁵ BRASIL. **Tribunal Regional Federal (5ª Região)**. Sentença. 0009093-88.2010.4.05.8300, 26 de julho de 2017.

No caso em tela, restou demonstrado que o réu, no exercício de sua atividade comercial, adquiriu três imagens sacras furtadas, mantendo em depósito até a deflagração da operação policial que apreendeu os objetos.

Outro ponto que deve ser analisado em relação a esse tipo penal é o dolo. Para a configuração da receptação qualificada o dolo pode ser direto ou eventual – coisa que deva saber ser produto de crime.⁵⁶

Na sentença prolatada, a juíza explica que:

O dolo, como o querer do resultado típico, pressupõe um conhecer, cuidando-se da vontade realizadora do tipo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. Há dolo na medida em que o agente possui a compreensão efetiva dos fatos (representação, mediante conhecimento atual ou atualizável) e a vontade de realizar o comportamento descrito em lei.

O que deve ser abrangido pela vontade é o aspecto objetivo do preceito legal, revelando-se absolutamente prescindível a consciência ou o conhecimento da antijuridicidade, os quais podem se apresentar de forma meramente potencial- (a lei proibitiva é válida e vigente; logo, é possível ao agente conhecer os seus termos).⁵⁷

Neste caso, restou evidenciado o dolo, uma vez que o réu adquiriu e manteve em depósito as três obras sacras, sabendo terem sido produto de furto ou devendo conhecer tal condição.

O réu foi condenado a uma pena de multa fixada em cinquenta dias-multa, com o valor do dia-multa de um salário mínimo vigente à época do fato (03/2016) e a uma pena de pena três anos, sete meses e seis dias de reclusão. Contudo, a pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por mês de condenação a ser atualizado quando da execução, a título de doação a entidade, instituição ou programa comunitário ou estatal, devendo ser depositado em conta específica à disposição da Vara de Execuções Penais; 2) prestação de serviços à comunidade, com duração idêntica à da pena privativa de liberdade substituída, durante o período mínimo de sete horas semanais, em

⁵⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n.º. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, Decreta o Código Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁵⁷ BRASIL. **Tribunal Regional Federal (5ª Região)**. Sentença. 0009093-88.2010.4.05.8300, 26 de julho de 2017.

entidade, instituição ou programa comunitário ou estatal, a ser estabelecido pelo Juiz da Execução Penal.⁵⁸

Em sede recursal, o recurso foi parcialmente provido para diminuir o valor de cada dia-multa para meio salário-mínimo vigente à época dos fatos. O processo transitou em julgado e encontra-se na fase execução.⁵⁹

O processo em tela demonstra a dificuldade em se provar todos os elementares do tipo penal de receptação qualificada ao comércio clandestino de bens culturais. Além disso, por força do art. 44 do Código Penal fica evidenciado a desproporcionalidade da tutela do patrimônio cultural, uma vez que é possível a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos.

⁵⁸ BRASIL. **Tribunal Regional Federal** (5ª Região). Sentença. 0009093-88.2010.4.05.8300, 26 de julho de 2017.

⁵⁹ BRASIL. **Tribunal Regional Federal** (5ª Região). Embargos Infringentes e de Nulidade - ENUL. 0009093-88.2010.4.05.8300, 10 de fevereiro de 2021.

5 PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Inicialmente faz-se necessária uma breve explanação acerca do processo legislativo federal. Entende-se por projeto de lei o conjunto de normas submetido a um processo legislativo com o fim de efetivar-se por meio de uma lei.

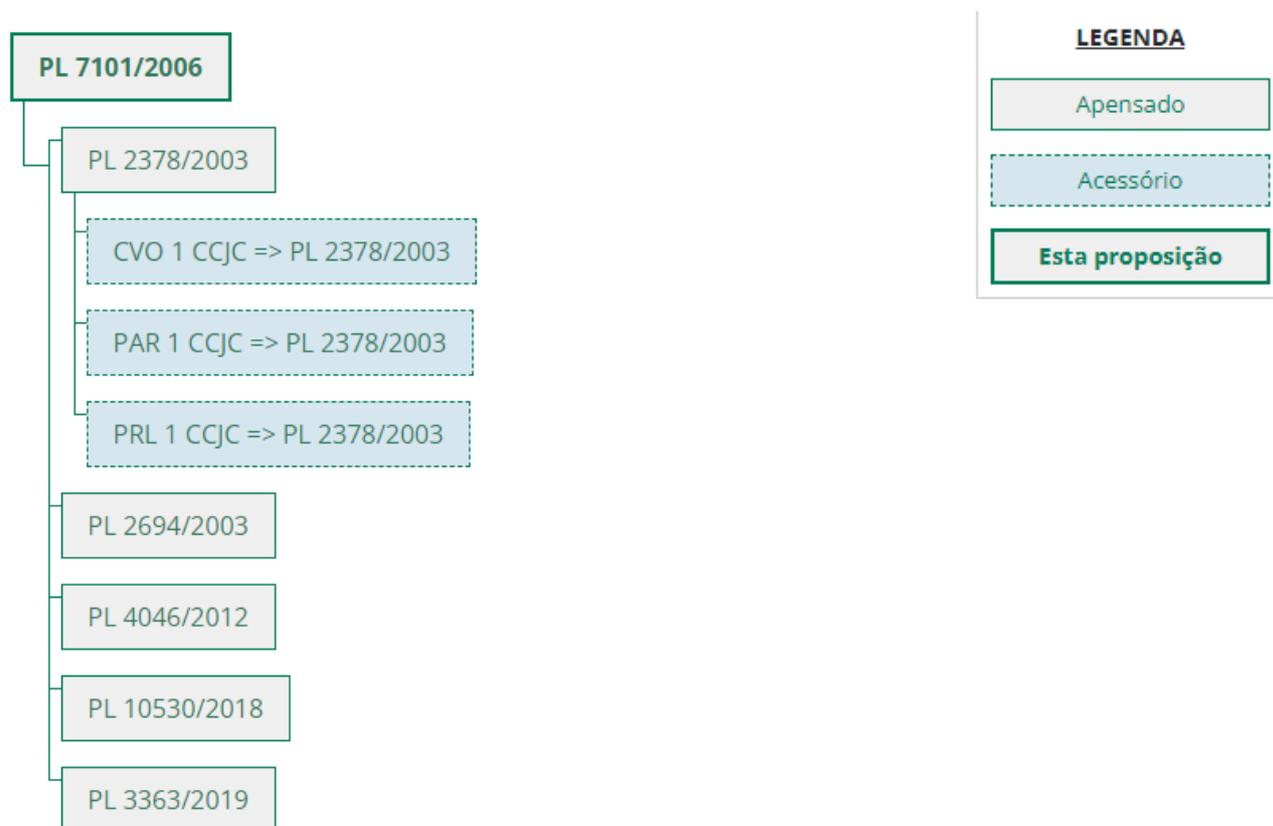
José Afonso da Silva aponta que a iniciativa legislativa “é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo”.⁶⁰ Na Constituição Federal, no caput de seu artigo 61, é estabelecido que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos.⁶¹

Atualmente existem diversos Projetos de Lei, PL, tramitando no Poder Legislativo Federal e que objetivam recrudescer as normas penais que tipificam as condutas lesivas ao patrimônio cultural. O PL 7101/2006 de autoria da parlamentar Roseana Sarney é o projeto principal, possuindo outros cinco projetos apensados: PL 2378/2003, PL 2694/2003, PL 4046/2012, PL 10530/2018 e PL 3363/2019. A Figura 2 demonstra a árvore dos Projetos de Lei que estão tramitando conjuntamente.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 525.

⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

Figura 2 - Árvore de apensados



Fonte: Câmara dos Deputados⁶²

5.1 Projeto de Lei 7101/2006

De autoria da Parlamentar Roseana Sarney, o PL trata da alteração da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, propõe nova redação ao art. 62 e introduz o art. 63-A, com objetivo de incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural.⁶³

⁶²CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Árvore de apensados de PL 7101/2006**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/325709/arvore-de-apensados>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁶³BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 7101/2006**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar nova redação ao art. 62 e introduzir o art. 63-A, com vista a incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/325709>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

De acordo com essa Proposição, o art. 62 da Lei 9.605/1998 passaria a vigor com a seguinte redação:

Art. 62. Danificar, inutilizar ou deteriorar:

I – bem de valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental tombado pela autoridade competente ou de outra forma protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar tombados ou de outra forma protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se a ação criminosa resulta na destruição dos bens descritos nos incisos I e II deste artigo, a pena é aumentada de um terço à metade.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o proprietário que deixar de zelar pela conservação do bem, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem de qualquer natureza.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.⁶⁴

A proposição prevê ainda o acréscimo do art. 63-A:

Art. 63-A. Impedir, interromper ou dificultar, sem justa causa, a realização de manifestações ou eventos populares de reconhecido valor cultural: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.⁶⁵

De acordo com consulta ao site da Câmara dos Deputados, a proposição encontra-se pronta para entrar na pauta de votações no Plenário.

5.2 Projeto de Lei 2378/2003

O Projeto de autoria do Deputado Federal João Magno de Moura propõe acrescentar ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,

⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 7101/2006**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar nova redação ao art. 62 e introduzir o art. 63-A, com vista a incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/325709>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 7101/2006**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar nova redação ao art. 62 e introduzir o art. 63-A, com vista a incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/325709>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

tipos qualificados aos crimes de furto, roubo, dano e receptação quando praticados contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.⁶⁶

Com isso, o Código Penal seria alterado nos seguintes termos:

Art. 155.....

§ 5º- A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, ou se a subtração for de bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 157.....

§ 2º.....

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, ou se a subtração for de bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 163.....

Parágrafo único.....

III – contra o patrimônio da União, de Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, ou contra bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 180.....

§ 6º Tratando de bens e instalações da União, de Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, ou de bens integrantes do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.⁶⁷

O Deputado justifica este Projeto constatando que a legislação penal brasileira não considera as peculiaridades do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para apenar delitos, como o furto e o roubo, de forma mais severa quando forem cometidos contra tais bens. Demonstra a importância desse bens como bens pertencentes à coletividade citando a legitimidade concorrente ao Ministério Público, à União, aos Estados e aos Municípios, dentre outras pessoas jurídicas, na propositura de Ação Civil Pública por danos patrimoniais causados aos bens de valor artístico e histórico e o fato de ser considerado como

⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 2378/2003**. Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dispondo sobre os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/139786>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 2378/2003**. Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dispondo sobre os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/139786>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

patrimônio público para autorização de ajuizamento de Ação Popular, por qualquer cidadão, esses bens, conforme disposto nas Leis nº 7.347/85 e nº 4.717/65.

Ademais, com o aumento da pena nos crimes de roubo e furto de bens pertencentes ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional esses delitos tornar-se-iam inafiançáveis, uma vez que conforme as normas do Código de Processo Penal vigente à época, não será concedida fiança nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos.

Contudo, a Comissão de Constituição e Justiça votou pela rejeição, em termos de mérito devido ao fato de que as penas apresentadas comprometeriam a proporcionalidade entre os demais crimes previstos nos Código Penal.

5.3 Projeto de Lei 2694/2003

O Deputado Federal Leonardo Mattos propôs este Projeto de Lei para acrescentar dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a finalidade de aumentar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional.⁶⁸

Essa proposição acrescenta artigos à Lei no 9605/1998, que passaria a vigor acrescida dos seguintes artigos:

Art. 65A. Furtar objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:
Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

Art. 65B. Roubar objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:
Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.

Art. 65C. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar objeto que sabe ser produto de crime previsto no art. 65A ou no art. 65B desta lei:

⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 2694/2003**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/147647>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.⁶⁹

Com o intuito de desencorajar a prática de crimes de furto, roubo e receptação, envolvendo obras de arte pertencentes ao patrimônio cultural nacional, o Deputado justifica seu projeto dado o aumento considerável desses crimes.

A dosimetria das penas previstas neste Projeto foi escolhida pela comparação de cada um dos três tipos penais previstos, furto, roubo e receptação, com as penas previstas no Código Penal para os delitos de furto qualificado, roubo qualificado e receptação qualificada. Além disso, destaca-se no Projeto de Lei que como a Lei nº 9.605/98 prevê a corresponsabilização penal das pessoas jurídicas e de seus responsáveis em relação aos crimes que nela são tipificados, reforçará o combate às condutas previstas no Projeto.

5.4 Projeto de Lei 4046/2012

O Projeto de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra acrescenta um parágrafo ao art. 155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tornando a pena mais severa no crime de furto quanto esse for praticado contra obra do patrimônio histórico, artístico ou cultural.⁷⁰

Essa proposição acrescenta parágrafo ao art. 155 do Código Penal, que passaria a vigor com a seguinte redação:

Art. 155.....

⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 2694/2003**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/147647>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 4046/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Torna crime mais grave o furto de obra do patrimônio histórico, artístico ou cultural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/547680>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

§6.º A pena é de reclusão, de cinco a dez anos, se a subtração for de obra do patrimônio artístico, turístico, cultural ou religioso.⁷¹

Justificando o Projeto de Lei, Carlos Bezerra demonstra, por meio de matérias jornalísticas, que os furtos de imagens sacras estão aumentando e qual é o seu *modus operandi*. Em síntese, os membros da quadrilha entram nas igrejas disfarçados de turistas, fotografam as obras e levam as fotos para os antiquários que escolhem e encomendam as peças para os furtos.⁷²

Diante disso, o deputado propõe que a solução para que se tenha a diminuição desse delito é agravar as penas, criando um tipo específico para essa conduta, uma vez que a pena que é dada ao autor de um furto comum é a mesma de quem furta uma obra do patrimônio cultural.

5.5 Projeto de Lei 10530/2018

De autoria da Parlamentar Flávia Moraes, o PL altera os artigos 155, 157, 180, 312 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. O presente PL prevê que o Código Penal passaria a vigorar com penas mais graves nos delitos tipificados nos artigos 155, 157, 180 e 312 do Código Penal quando as violações acometessem itens do patrimônio cultural.⁷³

Nesse sentido, o Código Penal modificaria nos seguintes termos:

Art. 155.....
 § 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos se a subtração for de patrimônio cultural em guarda de instituição de direito público.

⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4046/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Torna crime mais grave o furto de obra do patrimônio histórico, artístico ou cultural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/547680>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4046/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Torna crime mais grave o furto de obra do patrimônio histórico, artístico ou cultural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/547680>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 10530/2018**. Altera os artigos 155, 157, 180, 312 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2181010>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

Art. 157
 § 2º
 VI - se a subtração for de patrimônio cultural em guarda de instituição de direito público.

Art. 180 -.....
 §7º Em caso de receptação de itens pertencentes ao patrimônio cultural em guarda de instituição de direito público.
 Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 312
 § 2º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos se a apropriação for de patrimônio cultural.

Art. 334-A
 § 4º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 7 (sete) anos se o crime de contrabando for praticado com itens do patrimônio bibliográfico e iconográfico brasileiro proibidos de exportação, conforme a Lei 5.471, de 9 de julho de 1968.⁷⁴

A alteração proposta pela autora tem como objetivo dissuadir os criminosos da prática das condutas de furto qualificado, roubo, receptação qualificada, peculato e contrabando quando a prática criminosa for contra o patrimônio cultural brasileiro presente em instituições de direito público. Para isso, a deputada utiliza-se da Teoria da Dissuasão e da Economia do Crime, segundo as quais as ações criminosas que visam um ganho econômico são executadas de forma racional pelo indivíduo, que pondera uma relação de custo benefício entre os ganhos com esta ação e com os custos relacionados a ela.⁷⁵

Com isso, o aumento de pena proposto pela parlamentar dissuadirá os indivíduos a cometerem o crime uma vez que com a nova redação do Código Penal será improvável que o criminoso consiga os benefícios de uma pena substitutiva, aumentando, assim, a sua percepção sobre os custos de cometer o delito.

⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 10530/2018**. Altera os artigos 155, 157, 180, 312 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2181010>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 10530/2018**. Altera os artigos 155, 157, 180, 312 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2181010>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

5.6 Projeto de Lei 3363/2019

De autoria do Parlamentar Marcelo Calero, o PL tipifica a importação, a exportação ou a transferência de bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como cria causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio e para o crime de lavagem de dinheiro, quando se tratar de bem cultural.⁷⁶

A proposição em epígrafe objetiva acrescentar o art. 183-A ao Código Penal, que passaria a vigor:

Aumento de pena
Art. 183-A. A pena é aumentada de um terço quando se tratar de bem cultural⁷⁷

Propõe a criação de um novo Título III-A para o Código Penal:

TÍTULO III-A
DOS CRIMES CONTRA OS BENS CULTURAIS
Tráfico Ilícito de Bem Cultural
Art. 196-A. Importar, exportar ou transferir bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa⁷⁸

E modifica a Lei n°. 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro, quando se tratar de bem cultural:

Art. 1º

⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 3363/2019**. Tipifica a importação, a exportação ou a transferência de bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como cria causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio e para o crime de lavagem de dinheiro, quando se tratar de bem cultural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2206854>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 3363/2019**. Tipifica a importação, a exportação ou a transferência de bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como cria causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio e para o crime de lavagem de dinheiro, quando se tratar de bem cultural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2206854>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 3363/2019**. Tipifica a importação, a exportação ou a transferência de bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como cria causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio e para o crime de lavagem de dinheiro, quando se tratar de bem cultural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2206854>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

§ 4º A pena será aumentada:

I - de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa; e

II - de um terço quando se tratar de bem cultural.⁷⁹

Na sua justificativa o autor argumenta que sua proposta encontra respaldo nas Convenções ratificadas pelo Estado brasileiro, acerca da proteção do patrimônio. Como a convenção da UNESCO sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, de 1970, e a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Illicitamente Exportados, de 1995, as quais o Brasil é signatário.

⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 3363/2019**. Tipifica a importação, a exportação ou a transferência de bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como cria causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio e para o crime de lavagem de dinheiro, quando se tratar de bem cultural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2206854>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

6 CONCLUSÃO

É de fundamental importância a proteção de bens culturais, uma vez que eles representam a formação, a cultura e a história de uma determinada comunidade. No momento em que há subtração desses bens, um importante registro histórico-cultural se perde.

A Constituição da República determina que o Poder Público em conjunto com a comunidade deve zelar pela preservação e proteção do Patrimônio Cultural. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem cabe a defesa dos interesses sociais, individuais e indisponíveis, devendo promover as medidas necessárias à garantia da proteção ao patrimônio público. Assim, foi atribuída ao Ministério Público a legitimidade e os instrumentos cabíveis para a defesa dos interesses difusos. Considerando que a fruição dos bens do patrimônio cultural brasileiro pode ser caracterizada como direito fundamental, difuso e indisponível, cabem aos Promotores de Justiça tutelar o patrimônio cultural brasileiro de maneira pronta e eficiente.

Atualmente, no banco de dados de bens culturais procurados do IPHAN há 1.643 objetos. Esse número demonstra a necessidade de colaboração de diversas instituições, como, por exemplo, da Polícia Federal e da INTERPOL, para recuperar esse patrimônio e devolvê-lo ao seu local de origem. É necessária a inspeção constante da rede mundial de computadores na busca por transações ilegais de comércio de bens culturais.

No Brasil, o agente que comete o crime de comercializar bens culturais furtados, tem sua conduta enquadrada como receptação qualificada, conforme dispõe o art. 180, §1º, do Código Penal. Furtos ou roubos de bens culturais são apenados como furtos ou roubos que recaiam sobre quaisquer bens. Além disso, como a pena de receptação qualificada é possível ser menor que quatro anos, o réu poderá se beneficiar da substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos.

Fica evidenciada a falta de proporcionalidade do bem jurídico tutelado, uma vez que não há um tratamento diferenciado quando o produto do crime for um bem com valor cultural.

O Brasil é signatário da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais portanto deve adotar medidas eficazes para a tutela do Patrimônio Cultural. Nesse sentido, parlamentares brasileiros já propuseram alterações legislativas para agravar a pena do comércio clandestino de bens culturais. Atualmente, são seis Projetos de Lei, propostos desde 2003, que estão tramitando no Congresso Nacional. O rito legislativo prevê que as proposições devem ser encaminhadas a diversas comissões a fim de que sejam verificados aspectos de legalidade e de pertinência temática. Após o trâmite, as proposições são levadas a Plenário para discussão, votação e, em caso de aprovação são encaminhadas ao Presidente da República para posterior sanção.

Conforme apresentado, o Projeto de Lei 7101/2006, ao qual todos os demais encontram-se apensados, está disponível para votação em Plenário. A matéria é de interesse da coletividade, portanto, faz-se necessário que seja apreciada, tendo em vista o crescimento vertiginoso dos crimes envolvendo bens culturais ao longo dos últimos anos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

_____. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

_____. **Lei N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 10530/2018**. Altera os artigos 155, 157, 180, 312 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2181010>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 2378/2003**. Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dispendo sobre os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/139786>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 2694/2003**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/147647>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 3363/2019**. Tipifica a importação, a exportação ou a transferência de bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como cria causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio e para o crime de lavagem de dinheiro, quando se tratar de bem cultural. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2206854>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 4046/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Torna crime mais grave o furto de obra do patrimônio histórico, artístico ou cultural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/547680>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 7101/2006**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar nova redação ao art. 62 e introduzir o art. 63-A, com vista a incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/325709>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, Decreta o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 06 de maio de 2022.

_____. **Tribunal Regional Federal (5ª Região)**. Embargos Infringentes e de Nulidade - ENUL. 0009093-88.2010.4.05.8300, 10 de fevereiro de 2021.

_____. **Tribunal Regional Federal (5ª Região)**. Sentença. 0009093-88.2010.4.05.8300, 26 de julho de 2017.

CHRISTOFOLETTI, Rodrigo. **O tráfico ilícito de bens culturais e a repatriação como reparação histórica**. Bens culturais e Relações Internacionais: o patrimônio como espelho do soft power, Rodrigo Christofolletti, p. 113-131, 2017. Disponível em: <<https://www.ufjf.br/lapa/files/2008/08/O-tr%C3%A1fico-il%C3%ADcito-de-bens-culturais-e-a-repatria%C3%A7%C3%A3o-como-repara%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-Rodrigo-Christofolletti.pdf>>. Acesso em 07 de abril de 2022.

COSTA, Tailson Pires; DA ROCHA, Joceli Scremin. **A incidência da receptação e do tráfico ilícito de obras de arte no Brasil**. Revista do Curso de Direito, v. 4, n. 4, p. 263-282, 2007. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/525>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

DA SILVA, Alexandre Augusto Oliveira. **A Atuação da Interpol no Combate ao Tráfico Internacional de Bens Culturais: um programa para capacitação policial**. Cadernos ANP, n. 15, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/18>>. Acesso em 06 de maio de 2022.

GERAIS, Minas. Ministério Público. Procuradoria-Geral; TONET, Procurador-Geral de Justiça Antônio Sérgio. **Relatório de Gestão Estratégica: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 2017-2020**. 2020. Disponível em: <https://gestaoestrategica.mpmg.mp.br/pdf/MPMG_Relatorio_Gestao_2017_2020.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2022.

IPHAN. **Banco de Dados de Bens Culturais Procurados**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/219>>. Acesso em 09 de maio de 2022.

_____. **Dicionário do Patrimônio Cultural: Bem Cultural**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/79/bem->

